20 de setembro de 2016

Estabelece normas relativas à formulação de denúncias e representações em meio eletrônico perante o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente nos termos dos artigos 3º, inciso VI, e 49 da Lei Complementar 63, de 1º de agosto de 1990 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), e nas disposições contidas no Regimento Interno, aprovado pela Deliberação TCE-RJ nº 167, de 10 de dezembro de 1992;

**CONSIDERANDO** o disposto da Deliberação TCE-RJ nº 261/14, que trata da implantação e do funcionamento do processo em meio eletrônico no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro,

**DELIBERA:** 

## **CAPÍTULO I**

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Deliberação disciplina a formulação de denúncias e representações em meio eletrônico perante esta Corte, bem como sua tramitação pelo Sistema e-TCERJ.

Art. 2º As denúncias e representações serão encaminhadas pormeio do sistema informatizado e-TCERJ ou, excepcionalmente, recebidas no protocolo deste Tribunal.

Parágrafo único. Os processos autuados para apreciação de denúncia e representação tramitarão exclusivamente em meio eletrônico pelo Sistema e-TCE-RJ, nos termos da Deliberação TCE-RJ nº 261/14.

#### **CAPÍTULO II**

DA DENÚNCIA

Art. 3º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades perante o Tribunal de Contas.

266/1

#### Art. 4º São pressupostos de admissibilidade de denúncia:

Nova redação dada pela Deliberação nº 323/21 (DORJ 28.05.21).

Redação original (DORJ 30.09.16):

Art. 4º São requisitos de admissibilidade de denúncia:

- I referir-se a matéria de competência do Tribunal;
- II referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição;
- III ser redigida em linguagem clara e objetiva;
- IV no caso de cidadão: conter nome completo, a qualificação, cópia da carteira de identidade, cópia do Cadastro de Pessoa Física, cópia do título de eleitor ou documento equivalente e o endereço do denunciante;
- V no caso de partido político, associação ou sindicato: cópia do estatuto, cópia da ata da última eleição ou da ata de nomeação da diretoria, cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, cópia da carteira de identidadedo presidente ou responsável pela entidade, conforme estabelece o estatuto;
- VI conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

Nova redação dada pela Deliberação nº 323/21 (DORJ 28.05.21).

Redação original (DORJ 30.09.16):

VI – contar informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

 VII – estar acompanhada de prova ou suficiente indício concernente ao fato denunciado ou à existência de irregularidade; e

Nova redação dada pela Deliberação nº 323/21 (DORJ 28.05.21).

Redação original (DORJ 30.09.16):

VII – estar acompanhada de prova ou indício concernente ao fato denunciado ou à existência de irregularidade.

Parágrafo único. Não será admitida denúncia que verse sobre interesse exclusivo do particular.

Acrescentado pela Deliberação nº 323/21 (DORJ 28.05.21).

Art.4º-A O exame de mérito da denúncia dependerá, ainda, da presença dos critérios de risco, materialidade, relevância e oportunidade, segundo avaliação do Tribunal.

Acrescentado pela Deliberação nº 323/21 (DORJ 28.05.21).

- § 1º Ao avaliar o critério de risco, o Tribunal levará em consideração: Acrescentado pela Deliberação nº 323/21 (DORJ 28.05.21).
- I o impacto no alcance da finalidade do objeto denunciado;

Acrescentado pela Deliberação nº 323/21 (DORJ 28.05.21).

 II – a possibilidade de reversão, ainda que não integralmente, da irregularidade narrada;

Acrescentado pela Deliberação nº 323/21 (DORJ 28.05.21).

III – na hipótese de indícios de dano ao erário, se o valor supera o previsto no art.13, inciso I, da Deliberação TCE-RJ nº 279/2017, referente ao valor de alçada para encaminhamento de tomadas de contas ao Tribunal.

Acrescentado pela Deliberação nº 323/21 (DORJ 28.05.21).

§ 2º O Tribunal aferirá, para fins do critério de materialidade, o montante de recursos orçamentários ou financeiros envolvidos nos fatos narrados.

Acrescentado pela Deliberação nº 323/21 (DORJ 28.05.21).

§ 3º No critério de relevância será mensurada a importância dos fatos denunciados na gestão ou governança do ente público.

Acrescentado pela Deliberação nº 323/21 (DORJ 28.05.21).

§ 4º O critério de oportunidade avaliará se a atuação corretiva do ente público denunciado, da respectiva unidade de controle interno ou de outros órgãos de controle externo é suficiente para o adequado tratamento das irregularidades narradas.

Acrescentado pela Deliberação nº 323/21 (DORJ 28.05.21).

§ 5º Caso entenda que a denúncia não cumpre critério de risco, materialidade, relevância ou oportunidade, o Tribunal arquivará o processo e cientificará o órgão jurisdicionado e a respectiva unidade de controle interno acerca dos fatos denunciados, para adoção das providências cabíveis.

Acrescentado pela Deliberação nº 323/21 (DORJ 28.05.21).

§ 6º Na hipótese do parágrafo anterior, o setor da Secretaria-Geral de Controle Externo responsável pelo exame da denúncia deverá armazenar em base de dados os caracteres do processo e o resumo dos fatos narrados, utilizando-os como elemento de informação para subsidiar futuras ações de fiscalização, considerados os critérios de risco, materialidade, relevância e oportunidade.

Acrescentado pela Deliberação nº 323/21 (DORJ 28.05.21).

- Art. 5º Para apuração da procedência dos fatos denunciados o Tribunal, entre outras medidas, poderá:
- I comunicar o denunciante para apresentar esclarecimentos no prazo fixado;
  - II requisitar informações e documentos que entender pertinentes;
  - III determinar a realização de auditoria extraordinária.

Art. 6º No resguardo dos direitos e garantias individuais, o Tribunal dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria, assegurando-se a ampla defesa e o contraditório aos acusados.

Parágrafo único. Ficam excluídos do tratamento sigiloso constante do *caput* deste artigo, denúncias formuladas por detentores de mandato eletivo e pelos partidos políticos, sindicatos ou associações, quando as matérias denunciadas não estiverem sob sigilo legal.

Art. 7º O Tribunal dará ciência ao denunciante da decisão proferida.

### **CAPÍTULO III**

# DA REPRESENTAÇÃO

Art. 8º O Tribunal receberá representações sobre irregularidades ou abusos havidos no exercício da administração contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades sujeitos à sua jurisdição.

# Parágrafo único. Revogado.

Revogado pela Deliberação nº 323/21 (DORJ 28.05.21).

Redação original (DORJ 30.09.16):

Parágrafo único. À representação deverá estar acompanhada de indício concernente ao fato tido como irregular e potencialmente lesivo.

- Art. 9º São legitimados para apresentar representação junto ao Tribunal:
- I o Ministério Público da União, dos Estados e do Distrito Federal;
- II os Senadores da República, Deputados Federais, Estaduais e Distritais, Juízes e outras autoridades que comuniquem a ocorrência de irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do cargo que ocupem;
- III o Tribunal de Contas da União, os Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as Câmaras Municipais.
- IV responsáveis por órgãos de Controle Interno quanto a irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do cargo que ocupem;
- V o Secretário-Geral de Controle Externo, quanto a irregularidades verificadas em decorrência de fiscalizações e auditorias;
- VI qualquer licitante ou contratado, pessoa física ou jurídica, quanto a irregularidades na aplicação da legislação pertinente;

VII – outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de lei específica.

Art.9º-A São pressupostos de admissibilidade da representação: Acrescentado pela Deliberação nº 323/21 (DORJ 28.05.21).

I – ser proposta por um dos legitimados previstos no art.9°;

Acrescentado pela Deliberação nº 323/21 (DORJ 28.05.21).

II – referir-se a matéria de competência do Tribunal;

Acrescentado pela Deliberação nº323/21 (DORJ 28.05.21).

III – referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição; Acrescentado pela Deliberação nº323/21 (DORJ 28.05.21).

IV – ser redigida em linguagem clara e objetiva;

Acrescentado pela Deliberação nº 323/21 (DORJ 28.05.21).

V – conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

Acrescentado pela Deliberação nº 323/21 (DORJ 28.05.21).

VI – estar acompanhada de prova ou suficiente indício concernente ao fato denunciado ou à existência de irregularidade.

Acrescentado pela Deliberação nº 323/21 (DORJ 28.05.21).

Parágrafo único. Não será admitida representação que verse sobre interesse exclusivo do particular.

Acrescentado pela Deliberação nº 323/21 (DORJ 28.05.21).

Art.9º-B Aplica-se à representação o disposto no art.4º-A desta Deliberação.

Acrescentado pela Deliberação nº 323/21 (DORJ 28.05.21).

- Art. 10. Acolhida a representação para apuração da procedência dos fatos representados, o Tribunal, entre outras medidas, poderá:
  - I comunicar o representante para apresentar esclarecimentos;
  - II requisitar informações e documentos que entender pertinentes;
  - III determinar a realização de auditoria extraordinária.
  - Art. 11. O Tribunal dará ciência ao representante da decisão proferida.

# **CAPÍTULO IV**

## DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Reconhecida a existência de dolo ou má-fé na denúncia ou representação por parte do denunciante ou representante, será remetida cópia do processo ao Ministério Público para a adoção das medidas legais cabíveis.

Art. 13. Esta Deliberação entra em vigor na data da sua publicação, não produzindo efeitos sobre os processos de representação e denúncia já em trâmite no Tribunal.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2016.

JONAS LOPES DE CARVALHO JUNIOR
Presidente

#### **NOTA**

- Publicada no DORJ de 30.09.16.
- Alterado pela Deliberação nº 323/21 (DORJ 28.05.21).